

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.721 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: AFONSO CELSO CARDOSO
EMBTE.(S)	: ROQUE LUIZ ZENI
ADV.(A/S)	: NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SOLANO ANTÔNIO ZENI
INTDO.(A/S)	: LEANDRO SCHEFFEL
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.322/2010.

Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 ao agravo de instrumento interposto antes de sua vigência.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas

AI 796.721 AGR-ED / RS

taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.721 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **AFONSO CELSO CARDOSO**
EMBTE.(S) : **ROQUE LUIZ ZENI**
ADV.(A/S) : **NEREU LIMA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **JOSÉ AIRTON DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **SOLANO ANTÔNIO ZENI**
INTDO.(A/S) : **LEANDRO SCHEFFEL**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): É este o teor da ementa do acórdão com que a Turma negou provimento ao agravo de regimental (fls. 265-266)):

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007.

Cabe ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento no momento da apresentação do recurso ao tribunal de origem, não podendo o equívoco ser atribuído ao setor de protocolo daquele órgão.

AI 796.721 AGR-ED / RS

De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º).

Publicação do acórdão dos embargos de declaração posterior ao marco inicial fixado pela Corte para o cumprimento da exigência de demonstração da repercussão geral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Dessa decisão opõe-se embargos de declaração, em que os embargantes alegam omissão, por ausência de enfrentamento das razões defensivas, sustentando que, *diferentemente dos demais âmbitos jurídicos, o direito penal, pela sua especificidade com relação a tema tão delicado que é a liberdade de locomoção, não deve deixar de apreciar conteúdo sobremaneira relevante, em proveito da forma.* (fls. 283).

Afirmam que deve ser aplicada retroativamente a Lei 12.322/2010, que previu o agravo nos próprios autos, dispensando a obrigatoriedade do traslado de peças.

Aduzem que o acórdão da apelação, que manteve a condenação criminal, foi publicado em data anterior à Emenda Regimental 21/2007 e à decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a exigência de demonstração da repercussão geral.

Asseveram que não foram observados os princípios constitucionais no momento da aplicação da pena.

É o relatório.

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.721 RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão os embargantes.

Com o argumento de que o acórdão que julgou o agravo regimental foi omisso, pretendem os embargantes, com as mesmas alegações constantes do regimental, ver modificado o aresto embargado.

Todas as questões apresentadas em juízo foram enfrentadas, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Incabíveis, portanto, os presentes embargos. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 766.427-AgR-ED-ED, rel. min. Ellen Gracie, de 28.10.2010)

Por outro lado, verifico ser incabível a pretensão de aplicação da Lei 12.322/2010 ao presente agravo de instrumento, uma vez que tal diploma somente se refere aos recursos de agravo interpostos após o início de sua vigência, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: AI 828.792-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10.05.2011 e AI 828.091-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 02.03.2011.

Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.721

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : AFONSO CELSO CARDOSO

EMBTE.(S) : ROQUE LUIZ ZENI

ADV.(A/S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SOLANO ANTÔNIO ZENI

INTDO.(A/S) : LEANDRO SCHEFFEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. **2ª Turma**, 22.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora